



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Registro: 2016.0000884090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011263-92.2015.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante YVES TURKE, é apelada SILVIA REGINA CORCIONE TURKE.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

**Fabio Tabosa**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Apelante: Yves Turke**

**Apelada: Silvia Regina Corcione Turke**

**Apelação nº 1011263-92.2015.8.26.0161 – 2ª Vara de Diadema**

**Voto nº 11.297**

**Societário. Prestação de contas. Sociedade entre cônjuges. Pedido formulado por sócia minoritária junto ao sócio majoritário, a quem imputada administração exclusiva da pessoa jurídica. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido de contas. Descabimento. Ausência de previsão em abstrato, no ordenamento jurídico, de norma vedatória da formulação de pretensão dessa espécie. Interesse de agir presente, mesmo ante a alegada possibilidade de acesso da autora a documentos da gestão, que não esgotam o conteúdo das contas requeridas. Dever legal de prestação de contas dos administradores de sociedades limitadas. Inteligência dos arts. 1.020 e 1.053 do Código Civil. Previsão estatutária de exercício exclusivo da administração social pelo réu. Alegação de direção dos negócios sociais por ambas as partes. Inadmissibilidade. Ausência de elementos aptos a lhe dar respaldo. Ônus da prova dessa circunstância desbordante do contrato social que, por envolver fato impeditivo do direito invocado pela autora, recaía sobre o réu. Contas postuladas, no mais, que não dizem respeito ao patrimônio comum das partes, cônjuges, mas sim às movimentações contábeis de sociedade empresária por ambos constituída, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial em relação aos integrantes de seu quadro social. Direito de exigir contas presente. Sentença de procedência quanto à primeira fase do procedimento confirmada. Apelo do réu não provido.**

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 132/133, declarada na fl. 140, julgou procedente, na primeira fase do procedimento, demanda de prestação de contas ajuizada por sócia minoritária de sociedade limitada (CADIG – Clínica do Aparelho Digestivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Ltda.) em face do sócio majoritário, seu cônjuge, reconhecendo o exercício isolado da administração pelo réu e impondo a apresentação de contas pelo período correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento até a data considerada como de separação de corpos do casal, 9 de setembro de 2015.

Apela tão somente o réu (fls. 143/165), reiterando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as receitas e despesas da sociedade, de cunho estritamente familiar, espelhariam as das próprias partes, cônjuges, sendo o patrimônio social, segundo afirma, “*bem comum do casal*”. Nessa linha, acrescenta que durante a vigência do vínculo matrimonial inexistiria entre os consortes dever de prestação de contas, sustentando por outro lado inadmissivelmente genérico o pedido de contas formulado pela autora, que diz elaborado à míngua da indicação de lançamentos por ela tidos por irregulares. Acena outrossim com a inépcia da petição inicial, insistindo ademais na desnecessidade do ingresso em juízo, ao argumento de que a parte contrária poderia ter obtido acesso às informações pretendidas, atinentes à gestão social, mediante solicitação extrajudicial direcionada ao profissional responsável pela contabilidade da empresa. Assevera, a par disso, ser a administração social exercida por ambos os litigantes, de modo a excluir a pretensão de contas. No mais, questiona a data apontada pelo julgado à guisa de “*separação de corpos*”, ao argumento de que não aperfeiçoada a dissolução da sociedade conjugal, aduzindo ainda que a apuração do saldo pecuniário decorrente de tal relação deveria se dar no âmbito de ação de divórcio entre as partes, acrescentado, em termos subsidiários, que eventual prestação de contas deveria se referir ao período compreendido entre a separação de fato e a partilha dos bens do casal. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi processado, manifestando-se a parte contrária em contrarrazões no prazo legal (fls. 172/191).

**É o relatório.**

Não prospera o inconformismo, que aliás beira a inépcia, tal a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

confusão de sua argumentação.

Manifestamente descabida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, em se tratando de solicitação de contas formulada por sócia de sociedade no tocante à administração da pessoa jurídica. Essa condição negativa da ação, de resto, já na vigência do Código de Processo Civil de 1973 se apresentava ultrapassada, rejeitada que era por boa parte da doutrina (sob o argumento de envolver questões na verdade entrosadas com o mérito), tanto que acabou por ser suprimida pelo Código de Processo Civil de 2015. De toda forma, ainda à luz do sistema anterior, entendia-se que, quando o caso, a impossibilidade jurídica somente se poderia configurar ante previsão em abstrato, no ordenamento jurídico, a tornar aprioristicamente inviável a pretensão (cf. E. D. Moniz de Aragão, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, pp. 557/563, Rio de Janeiro: Forense, 6ª edição, 1986), o que certamente não ocorre no caso.

Já no que se refere à aventada inépcia da petição inicial, escorada ao que tudo indica na alegação de que descabida a solicitação recíproca de contas entre sócios-administradores dotados de idênticos poderes gestão, bem como de que a administração social seria exercida por ambos litigantes na espécie, tem-se que a matéria em tais termos suscitada não constitui propriamente defesa de cunho processual, entrosando-se na verdade com o mérito da demanda, na medida em que se presta a impugnar em última análise o próprio direito à prestação de contas invocado na peça preambular.

Por outro lado, a alegação do apelante de desnecessidade do requerimento judicial de contas acaba desacreditada a rigor pela conduta dele próprio, réu-recorrente, que vem resistindo tenazmente à satisfação da pretensão da sócia minoritária; a sugestão de que a autora poderia ter acesso a documentos contábeis da empresa diretamente perante o profissional por eles responsável, de todo modo, não exclui por evidente o direito ao requerimento frente ao administrador da sociedade, até mesmo porque o direito à prestação de contas não se confunde, e tampouco se satisfaz, com a mera apresentação de documentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Bem a esse propósito, por sinal, se manifestou recentemente esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

*“Por esse motivo, a prestação de contas não se exaure com a mera exibição de documentos contábeis ou planilhas – medida reservada às ações cautelares de exibição de documento –, sendo imprescindível que as contas sejam prestadas na forma mercantil, “especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como respectivo saldo” (CPC, art. 917)” (Ap. nº 1024887-80.2014.8.26.0506, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 19/9/16)*

Prosseguindo, não se deve olvidar que a figura da prestação de contas pressupõe, por natureza, atividade de gestão de patrimônio ou interesses alheios, resolvendo-se na explicitação pelo administrador, ao titular dos interesses administrados, do resultado dessa atividade, a fim de dar-lhe ciência a respeito dos elementos componentes da relação de créditos e débitos correspondente, possibilitando assim a análise da pertinência dos lançamentos efetuados.

Nesses termos, voltando-se a prestação de contas à satisfação da necessidade de conhecimento quanto aos termos da movimentação promovida pelo administrador, afigura-se intuitivamente inviável a impugnação antecedente de quaisquer lançamentos por parte do interessado nas contas, sendo suficiente, pela própria natureza das coisas, a alusão genérica à ausência de informações ao longo de lapso temporal especificamente delimitado, tal como se dá no caso.

A respeito da figura da prestação de contas, veja-se, na doutrina, a lição de Adroaldo Fabrício Furtado:

*“Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, em outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

*realizam os pagamentos e recebimentos.” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, p. 314, Rio de Janeiro: Forense, 3ª edição, 1988)*

E, justamente nessa linha de raciocínio, tem-se que, em matéria de sociedade, compete aos administradores das pessoas jurídicas, na condição de gestores do patrimônio social, dar satisfação aos órgãos societários pertinentes ou aos demais sócios dos termos dessa atividade administrativa, encargo por sinal previsto expressamente, quanto às sociedades limitadas, pela conjunção do art. 1.053 com a regra do art. 1.020 do Código Civil: “*Art. 1.020 – Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico*”.

No caso em exame, nota-se que a cláusula sétima do contrato social da sociedade CADIG – Clínica do Aparelho Digestivo Ltda. (fls. 31/39) estipula o exercício exclusivo da administração da sociedade pelo sócio-réu, o que possibilita, nos termos supra explicitados, a solicitação de contas a ela direcionada pela outra sócia, aqui autora.

É certo, entretanto, ter o réu alegado que na realidade a gestão social seria exercida conjuntamente por ambas as partes, o que, se confirmado, poderia alterar a base analítica; no entanto, a assertiva, feita a esmo na contestação (fls. 82/102) e reiterada nas razões recursais, não se sustenta (e cabia, é bem de ver, ao réu o ônus probatório correspondente, por envolver fato impeditivo do direito invocado pela autora), desbordando da previsão estatutária antes referida, sem que o réu tenha se dignado a apresentar elementos convincentes, demonstrativos da efetiva participação da parte contrária na prática de atos de gestão, a dar-lhe respaldo.

Anote-se a existência de recentíssimo precedente desta C. Câmara especializada, em hipótese em tudo assemelhada, no qual adotada a mesma orientação ora encampada:

*“O autor alegou que é sócio dos réus na empresa Shatark*

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*Artigos Esportivos Ltda. desde 2014. Sustentou que desde a constituição da sociedade não recebeu pro labore ou distribuição de lucros e que não tem conhecimento da situação econômico-financeira da pessoa jurídica, administrada exclusivamente pelos demais sócios, porquanto sua responsabilidade na empresa era a área produtiva.*

*Os réus, na defesa, alegaram que o autor não tem interesse de agir e que o pedido não procede.*

*Consta nos autos que apenas os réus administravam a empresa e que o autor não participava da vida social. O autor alegou esse fato na inicial e os réus, apesar de mencionarem na contestação a administração conjunta, não produziram qualquer prova a demonstrar a veracidade de sua alegação.*

*Vale observar que cabia aos réus demonstrar em Juízo a veracidade da afirmação, porquanto tinham o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito do autor, como se vê do art. 373, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, que repetiu o art. 331, inc. II, do CPC revogado.*

*Os réus, para comprovar sua argumentação, poderiam ter juntado cópias de contratos assinados pelo autor, autorizações de pagamentos por ele rubricadas, cheques por ele emitidos, dentre outros papéis que poderiam demonstrar participação do autor na gerência da sociedade. Todavia, como visto, a defesa foi juntada aos autos desprovida de qualquer documento.*

*Logo, tendo restado caracterizado nos autos que os réus administravam a sociedade, têm o dever de prestar as contas reclamadas pelo autor.” (Ap. nº 1000188-86.2016.8.26.0269, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31/10/16).*

No mais, tampouco socorre ao apelante o falacioso argumento de que os consortes, durante a vigência do vínculo matrimonial, não estariam sujeitos a dever recíproco de esclarecimentos no tocante à gestão do patrimônio comum, não apenas porque inquestionável, à luz das considerações acima expostas, possa um dos cônjuges requerer, em face do outro, prestação de contas no que diz respeito à administração dos bens comuns, mas sobretudo porque o pedido de contas formulado na espécie sequer se refere a tais bens, dizendo respeito na verdade às movimentações contábeis da sociedade empresária constituída pelas partes, a qual, não se deve olvidar, possui personalidade jurídica própria, ostentando por conseguinte autonomia patrimonial em relação aos integrantes de seu quadro social, aqui litigantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Essas mesmas ponderações, de resto, se prestam a afastar as pretensões recursais em torno da pretensa necessidade de se relegar, para demanda de divórcio envolvendo as partes, a discussão travada no presente feito e da almejada limitação das contas a serem prestadas pelo réu, sócio-administrador, ao período compreendido entre a separação de fato das partes e a formalização da partilha dos bens do casal. Por mais que as quotas sociais de titularidade de cada um dos litigantes integrem o patrimônio comum e possam vir a ser futuramente incluídas na partilha em caso de efetivo divórcio do casal, iniludivelmente o pedido de contas não se refere à sociedade conjugal.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, pelo que, em função do disposto no art. 85, § 11, do novo CPC, ficam os honorários advocatícios majorados para o correspondente a 15 % (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**